DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10090/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/27059/2016
PROTOCOLO	: 1710640
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 24/2016
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: ENZO VEÍCULOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO ZERO KM, TIPO PICK-UP, CABINE DUPLA, 4X4, COMBUSTÍVEL (DIESEL), COM NO MÍNIMO 140 CAVALOS, CAMBIO MANUAL, CINCO LUGARES, QUATRO PORTAS, COM AR E DIREÇÃO HIDRÁULICA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 109.100,00
VIGÊNCIA	: 14/4/2016 A 31/12/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. EMPENHO. LQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DO CONTRATO. MULTA.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 12/2016, da formalização do Contrato Administrativo nº 24/2016 e da Execução Financeira, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Enzo Veículos Ltda, pelo valor inicial de R$ 109.100,00 (cento e nove mil e cem reais).

O contrato apresenta como objeto a aquisição de 01 (um) veículo zero km, tipo pick-up, cabine dupla, 4x4, combustível (diesel), com no mínimo 140 cavalos, cambio manual, cinco lugares, quatro portas, com ar e direção hidráulica, para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bandeirantes, cuja vigência prevista compreende o período de 14/4/2016 a 31/12/2016.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os

documentos constantes dos autos, manifestou-se pela consonância do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, exceto pela remessa dos documentos relativos à formalização do contrato fora do prazo estabelecido no Anexo I da INTC/MS nº 35/2011.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 41, f. 162-163), opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, *ressalvada* a remessa intempestiva dos documentos da formalização contratual.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos para a análise e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com a análise da equipe técnica da 5ª ICE, verifica-se o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 12/2016 se mostra em conformidade com as disposições contidas no art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002, nos arts. 27 a 32 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como a remessa dos documentos atendeu às normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da Instrução Normativa n. 35/2011.

Isso porque, de acordo com o rol descrito pela equipe técnica (peça 40, f. 158), denota-se que se encontram presentes os documentos hábeis à comprovação da sua regular realização. Ademais, a remessa dos respectivos documentos pertinentes à licitação foi realizada de maneira tempestiva.

No que tange ao Contrato Administrativo nº 24/2016 (peça 17, fs. 112-117), observa-se nas respectivas cláusulas estão presentes os requisitos e as condições essenciais à sua correta execução. Foi comprovada ainda, a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial em conformidade com o disposto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8666/1993; contudo, a remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva, em desacordo com as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I,

1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Em relação à execução financeira do contrato foram apurados os seguintes valores finais na análise técnica da 5ª ICE (peça 40, f. 157-161):

Valor inicial do Contrato nº 24/2016	R$ 109.100,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 109.100,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 109.100,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 109.100,00

Portanto, os documentos trazidos aos autos comprovam a regularidade existente quanto aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento ao previsto nos arts. 61, 63 e 64, da Lei Federal nº 4320/1964, e em conformidade com as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Dessa forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 12/2016, da formalização do Contrato Administrativo nº 24/2016 e da Execução Financeira, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002, dos 27 a 32 da Lei Federal nº 8.666/1993, dos arts. 55 e 61, parágrafo único, do mesmo diploma, dos arts. 61, 63 e 64, da Lei Federal nº 4320/1964, ***exceto*** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2,1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes – MS, *Márcio Faustino de Queiroz*, inscrito no CPF/MF sob o n. 653.297.161-87, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva do contrato a esta Corte, com atraso superior a 30 (trinta) dias, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes – MS, *Márcio Faustino de Queiroz*, inscrito no CPF/MF sob o n. 653.297.161-87, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n.

76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM